



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício n.º 30/2021/GABCOR

Fortaleza/CE, 03 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza/CE

Assunto: Restruturação da Organização Judiciária do Estado do Ceará. Varas de Execução Penal. Comarcas de Juazeiro do Norte e Sobral. Competência comum. Desmembramento. Participação da Corregedoria Geral de Justiça.

Exmo. Sr. Desembargador,

Cumprimentando-o cordialmente, suscito a Vossa Excelência discutir a questão relativa às varas de execução penal das Comarcas de Juazeiro do Norte e Sobral, no âmbito dos trabalhos sobre as mudanças da organização judiciária do Estado do Ceará.

Como amplamente divulgado, e de ciência desta Corte, a Secretaria de Administração Penitenciária Estadual fechou diversas unidades prisionais, deslocando os custodiados para três áreas: região metropolitana de Fortaleza, Juazeiro do Norte e Sobral. Esse movimento ensejou aumento substancial de acervo processual nas varas de execução penal dessas Comarcas, e decréscimo correspondente nas Comarcas que tiveram casas penais com atividades encerradas.

Na Comarca de Fortaleza, o aumento de acervo casou impacto nas varas específicas, com competência privativa. Nas Comarcas de Juazeiro do Norte e Sobral, entretanto, as consequências foram mais relevantes, dado que nelas não há varas com competência privativa.

Em Juazeiro do Norte e Sobral, que têm concentrado os processos de execução do regime fechado, de todas as condenações proferidas pelas varas criminais do interior (excetuada as unidades da região metropolitana), os feitos de execução penal tramitam em conjunto com os processos penais de conhecimento (com réus presos e soltos).

Referidas varas, que já tinham um acervo processual expressivo, foram impactadas

gravemente com essa regionalização fática da execução penal no Estado do Ceará, valendo registrar que o processo de desconto da pena é demorado por natureza, somente se encerrando com o cumprimento integral da sanção ou extinção da punibilidade com base em uma das causas do art. 107 do Código Penal.

Essa natural demora na tramitação e extinção das execuções penais concorre com a necessidade de processar e julgar os casos penais de conhecimento, de modo que as referidas varas não têm prestado a jurisdição (de conhecimento e execução) com a eficiência necessária, com base nas constatações das inspeções realizadas por esta Casa Correicional.

De par com isso, agrava a situação o fato dessas varas funcionarem com dois sistemas processuais (SAJPG e SEEU) que não se comunicam, demandando operação manual, que gera ainda mais demora.

A necessidade da criação de vara específica de execução penal já é conhecida da Presidência da Corte, diante da tramitação do CPA n.º 8500950-59.2019.8.06.0112, o que não se concretizou, à época.

Assim, solicita-se de Vossa Excelência sejam procedidos estudos para a criação de varas de execuções penais específicas em Juazeiro do Norte e Sobral, e para contribuir com os debates esta Casa indica o Juiz Corregedor Auxiliar Fernando Teles de Paula Lima.

Sem mais para o momento, subscrevo o presente, renovando votos de distinguida consideração.

Atenciosamente,

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Corregedor Geral da Justiça